



Doi: 10.4025/7cih.pphuem.1462

DIREITO DE FAMÍLIA E O AFETO NAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES: RESPONDENDO ÀS EXIGÊNCIAS DOS NOVOS CONTEXTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Dra. Ana Paula Parra Leite
(Universidade Estadual de Ponta Grossa)
Bárbara Vedan Silva
(Universidade Estadual de Ponta Grossa)

Resumo: A proposta de trabalho fundamenta-se nos debates atuais sobre as transformações sociais e culturais ocorridas na sociedade brasileira contemporânea e a influência destas na instituição familiar. O objetivo consiste em refletir sobre a nova tendência legislativa brasileira na preservação do afeto nas relações familiares como garantidor da dignidade da pessoa humana. Apoiados, sobretudo, nas elaborações teóricas, defendidas por Maria Berenice Dias, procede-se a uma revisão bibliográfica e legislativa. Embora a atualização normativa contemple as novas configurações familiares é fato que o legislador, como reflexo de mecanismos culturais enraizados em modelos familiares fundamentados no patriarcado, esbarra em entraves que dificultam a aplicação e aceitação, pela sociedade, dos avanços legais. Embasada, em especial, na autora já citada é prudente reforçar que o aparato legislativo precisa ser oxigenado para que mudanças efetivas possam ocorrer e as velhas relações, nutridas pelo poder e pela repressão, sejam substituídas por arranjos familiares alicerçados no afeto humano. Importa destacar a família como célula mater da sociedade, posto ser a família o primeiro agente socializador do indivíduo, razão pela qual recebe atenção especial do Estado. Os estudos demonstram que a supressão dos instintos humanos nas relações familiares representam uma exigência do processo civilizatório e marca a inserção do indivíduo no mundo da cultura, decorre daí a necessidade defendida por Ruzyk de uma maneira de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.

Palavras-Chave: relações familiares; cultura; Estado; poder; evolução legislativa.

Introdução

Para se falar em direito de família há de se falar na origem da família, a evolução de seu conceito ao longo dos anos e suas novas e várias formações e configurações.

A família sempre esteve presente na sociedade, sendo também a origem desta. Nunca esteve habituado, o homem, a viver sozinho. Seja pelo impulso

da procriação, da perpetuação da espécie, ou pelo medo da solidão, foi eternizado nas mais diversas representações artísticas da vida humana, que a felicidade só é encontrada aos pares.

No entanto, esse impulso biológico de perpetuação da espécie e preservação de material genético em gerações futuras, vem acompanhado de carga emocional, e aí se observa a constância do afeto nas relações familiares.

Entretanto, para Dias (2005), mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento cultural. “A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento” (MADALENO *apud* DIAS, 2005, p.23).

Diante dessa concepção de família como construção cultural, importa destacar que a formação familiar sofreu adequações diante de eventos que transformariam a economia, a cultura e tantos outros aspectos mundiais, ao longo de eventos que transformariam o próprio mundo para que conhecêssemos a família multifacetada do mundo contemporâneo.

A formação familiar pode ser dividida em três modelos de configuração. O primeiro na Antiguidade, em que se observa uma família de

formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo uma entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de um perfil hierárquico e patriarcal. (DIAS, 2005, p.24)

Um segundo fato importante, de significativa mudança nas configurações familiares, é o advento da Revolução Industrial. Com o inchaço urbano provocado por este, as famílias passaram a morar nas cidades, em construções prediais verticais, de pequeno espaço, ademais, ingressou a mulher no mercado de trabalho, deixando de ser o homem a única fonte de subsistência. Dessa forma passou a existir uma família nuclear, restrita ao casal e sua prole. Segundo Dias (2005, p.24) “isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes”.

E por fim a família contemporânea multifacetada. As várias configurações atualmente presentes se traduzem em uniões homoafetivas, famílias monoparentais, anaparentais, e também a família poligâmica. Esta não reconhecida nos documentos legais, visto ser o Brasil país a adotar a monogamia, no entanto presente, podendo então ser poligâmica, poliândrica ou formada pelo casamento grupal.

De forma resumida abordar-se-á os conceitos das configurações familiares contemporâneas. Com o novo entendimento de família enquanto relações puramente de afeto, “que se insere a liberdade de escolha pessoal, baseada na afinidade amorosa, pura e simples para embasar as relações humanas” (MALUF, 2012, p.241), passou-se a estudar essas varias formações, resultadas do afeto.

A família e suas novas configurações

A primeira delas é a união homoafetiva. Conforme já se explanou, a orientação legislativa no âmbito do direito de família, especificamente nas entidades familiares, é a de respeito à dignidade da pessoa humana. Originalmente, no texto da Carta Magna, a juridicidade da união estável somente cabia a união entre homem e mulher. Em 2001, “o STJ conferiu *status familiae* ao homossexual mediante a formação da união estável” (MALUF, 2012, p.299). E sendo então, reconhecida em 2011 pelo STF, a união estável homoafetiva. É emblemático o reconhecimento da união estável homoafetiva, não por ser uma decisão de vanguarda ou inédita, mas por positivizar um anseio social quanto a regularização, e promover respaldo legal ao afeto em suas mais diversas manifestações, utopicamente, livre de preconceitos.

A formação da família monoparental caracteriza-se pelo relacionamento dos filhos com apenas um dos genitores, entende assim a Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 4º. Pode-se dar essa formação em razão do desfazimento da sociedade conjugal, ou da perda de um dos pais. Importa saber que há ainda outra modalidade de família monoparental, a unilinear. Segundo Maluf,

na atualidade, com o avanço das técnicas de reprodução artificial, o nexa existente entre sexo e reprodução foi afastado,

fazendo nascer outra modalidade de família, a unilinear, modalidade em que o parentesco ocorre por uma só linha de ascendência. (2012, p. 292).

Para Dias “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de uma entidade familiar” (2005, p.47), que para a autora merece o nome de família anaparental. O convívio familiar que mereça proteção do legislador não deve ficar restrito a um núcleo familiar padronizado, ainda que atualmente esses núcleos tenham tido seus conceitos alargados. Merece amparo legal também formações que conjuguem propósitos de vida, mesmo que sem apresentar relações sexuais ou íntimas, em seu sentido literal.

Diante dessa constante transformação das configurações familiares, e atendendo uma série de conformações culturais, pondera Dias (2005, p.25), ser “mister subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias”. Desta forma, pondera Dias que “a expressão direito das famílias melhor atende à necessidade de se passar, cada vez mais, a enlaçar no âmbito de proteção das famílias, todas as famílias, sem discriminação, sem preconceitos”. (2005, p.25)

Com base na supracitada autora, conclui-se na construção do direito de família como exigência sócio-cultural. Utopicamente, deveria, o direito das famílias externar modelos encontrados na sociedade civil. No entanto, o já mencionado direito das famílias, conforma diferentes configurações familiares dentro de um dispositivo legal, inicialmente pensado para um único tipo de família, qual seja, uma família heterossexual, conformada em um modelo patriarcal, e matrimonialista, em que o vínculo familiar formava-se somente a partir do matrimônio.

Essa conformação de padrão nos diplomas legais que regulam os interesses das famílias, reproduz um padrão de sociedade conservadora e discriminatória quanto aos novos layouts de famílias que se apresentam.

Conforme melhor esclarece Dias,

A tendência é simplesmente proceder a uma atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da

conduta de apego à tradição, legalista, moralista e opressora da Lei. (2005, p.26)

Esse fortalecimento de uma sociedade moralista, e apegada à valores provincianos e retrógrados quando discutidos no âmbito de direito das famílias, traduz uma expectativa da sociedade sobre o legislador. Qual seja, que esse não proceda a uma profunda mudança no texto legal incluindo as novas configurações familiares.

No entanto, do ponto de vista aqui abordado, muito se percebe numa forte tendência legislativa em modificações dos diplomas legais de forma a proteger os indivíduos das relações familiares, preservando-lhes a dignidade da pessoa humana. “A família adquiriu uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes” (GAMA *apud* DIAS, 2005, p. 37)

Diante deste quadro, de completa reformulação do entendimento acerca do conceito de família, importa saber das profundas modificações que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo, em especial na seara do direito de família.

A nova constituição atendeu aos anseios de uma sociedade que vinha exigindo uma tipificação para os novos modelos familiares, presentes na sociedade civil. “A supremacia da dignidade da pessoa humana esta lastreada no principio da igualdade e da liberdade, grandes artificies do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no país” (DIAS, 2005, p.38)

Das grandes distinções que ocorreram no direito de família, destaca-se “o elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.(DIAS, 2005, p.39)

A primeira grande mudança aparece na inclusão da união estável, como merecedora de proteção jurídica. Anterior a vigente Constituição, apenas o matrimônio configurava-se como entidade familiar, e recebia a devida atenção do poder judiciário. Entretanto a Constituição Federal de 1998, em seu texto legal incluiu a união estável como tal, e também as famílias monoparentais.

Entende o constituinte que há “a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento” (DIAS, 2005, p.38). Acerca de tal ponderação, considera-se que apesar de não inclusas originalmente na Constituição Federal de 1998, tornou-se freqüente decisões judiciais que conferiam não só o entendimento de entidade familiar aos relacionamentos apenas de pessoas de sexos diferentes. Reiteradas decisões acabaram por fazer reconhecer-se a união homoafetiva. De tal forma, negou-se a exclusão de pessoas do mesmo sexo que mantém relacionamentos pautados no afeto, como não formadoras de um núcleo familiar protegido pela lei.

Entretanto, várias foram as evoluções, não só no alargamento do conceito de família, mas também numa maior proteção e igualdade, externando-se então o principio da dignidade humana, entre os indivíduos integrantes da família.

As mudanças supramencionadas, entre tantas outras, traduzem movimentos de grupos pontuais de uma sociedade que busca cada vez mais um convívio e uma proteção legal igualitária, quanto as diferentes configurações familiares.

A inserção do homem no mundo da cultura, marca para Maria Berenice Dias (2005), o afastamento dele do mundo animalesco e instintivo. Proceder a regulamentação de instituto da família, entretantos outros, em especial das varias formações de família atualmente positivadas, e quando não, reconhecidas pela sociedade e pelo legislador, demonstra a racionalidade do homem em preocupar-se com a preservação do afeto nas suas relações e assim com a garantia de preservação da dignidade da pessoa humana.

Considerações finais

Diante do exposto, pode-se entender a família e seu conceito em constante e concomitante evolução junto as transformações da sociedade. A exigência dos indivíduos dessa, para que se regulem legalmente suas formações faz com que os diplomas legais estejam em constante adaptação, ou como assevera Maria Berenice Dias, em constante oxigenação das leis.

No âmbito do direito de família, a tendência é a preservação do afeto nas relações, para que assim se garanta a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio esse elencado como um dos pilares da vigente Constituição Federal.

Deve o Estado regular essas relações, para que os indivíduos possuam respaldo legal e segurança jurídica. No entanto não pode o Estado intervir na privacidade dos indivíduos, tentando controlar as constituições. Desta forma, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, ou sofrera do mal da ineficácia”. (PEREIRA *apud* DIAS, 2005, p. 26)

Excluindo diversas conformações familiares, por ainda ser uma sociedade preconceituosa e discriminatória em sua essência, não se consagrara o princípio da dignidade humana, a conferência de iguais direitos a todos não se efetivará.

Entretanto, diante deste propósito, de promoção da dignidade, cabe ao legislador tentar, incansavelmente, atingir todas as possíveis configurações familiares nos devidos diplomas legais, e não apenas proceder a uma adaptação de leis pensadas em um único modelo familiar, e estendê-las a todos os outros modelos familiares, pois assim, conforme Maria Berenice Dias, o direito de família sofrerá do mal da ineficácia. Decorre daí a necessidade defendida por Ruzyk de uma maneira de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.

Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. União Estável: entre o formalismo e reconhecimento jurídico das relações familiares de fato. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, out, Nov, dez, 2000, N.7, p 5-18